



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0000336-20.2014.815.0131

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Seguradora S/A

ADVOGADO : Eduardo José de Souza Lima Fornelhos (OAB/PE 28.240)

AGRAVADA : Maria do Carmo Gonçalves da Silva

ADVOGADO : Vanderlanio de Alencar Feitosa (OAB/PB 11.288)

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL
INTERPOSTA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA
NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS.
CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA
AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
DESPROVIMENTO.**

- Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o recurso não deva conter outros fundamentos hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Seguradora S/A, pugnando a reforma/reconsideração da Decisão Monocrática de fls. 210/212v, que não conheceu a Apelação Cível nº 0000336-20.2014.815.0131.

Em suas razões recursais, a Agravante, em primeiras linhas, alegou que não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, havendo o Recurso Apelarório rebatido os fundamentos adotados na Sentença. No mais, ratificou os termos já expostos nas razões recursais da Apelação Cível.

Por tais razões, pugnou pela reconsideração monocrática da Decisão Agravada, ou a sua submissão ao Órgão Colegiado, com o conseqüente provimento, para conhecendo a Apelação Cível interposta, cassar a Decisão proferida na Primeira Instância (fls. 214/226).

Devidamente intimada, a Agravada não ofereceu Contrarrazões, conforme certidão de fl. 231.

É o relatório.

VOTO

Revisando a matéria, entendo que a Decisão Monocrática recorrida não merece reparos.

Na ocasião, inicialmente, ressaltai que nos termos do Enunciado Administrativo nº 2, do STJ, à hipótese se aplicava os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

No mais, destaquei que por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente, ora Agravante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de impugnar o fundamento basilar do ato sentencial, limitando-se a reproduzir, “ipsis literis”, a petição inicial apresentada nos autos, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos da Decisão Recorrida.

Alertei que embora o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não implicaria dizer que o Recurso não deve conter fundamentos hábeis a impugnar o ato decisório.

Como foi explicado, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como razões recursais, motivo pelo qual, entendi que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum a Insurreto impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão Recorrida.

Aproveito, para renovar que premissa de que são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.

Por tudo isso, entendi que a Apelante não atendeu ao requisito preconizado no então vigente art. 514, II, do CPC/1973 (atual art. 1.010), pois não expôs suas razões de fato e de direito contrariando o que foi analisado no “*decisum*” de primeira instância.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

II - os fundamentos de fato e de direito;

Portanto, como a apreciação de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, “*ex officio*”, formei o convencimento de que a Apelação Cível não poderia ser conhecida.

Sobre o tema, citei os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do código de processo civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-

RMS 25.262; Proc. 2007/0223265-4; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 29/09/2015)

“A repetição das razões de insurgência na apelação, desde que não constituam alusão às razões invocadas em outro ato processual e sejam suficientes para demonstrar a irresignação quanto à sentença proferida, não é causa de não-conhecimento do apelo, o que caracterizaria excesso de rigor processual.” (STJ - REsp 1030951/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 04/11/2008),

Assim, ao deixar, a Recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a Decisão guerreada, denota-se que ela não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o presente Agravo Interno.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator